



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

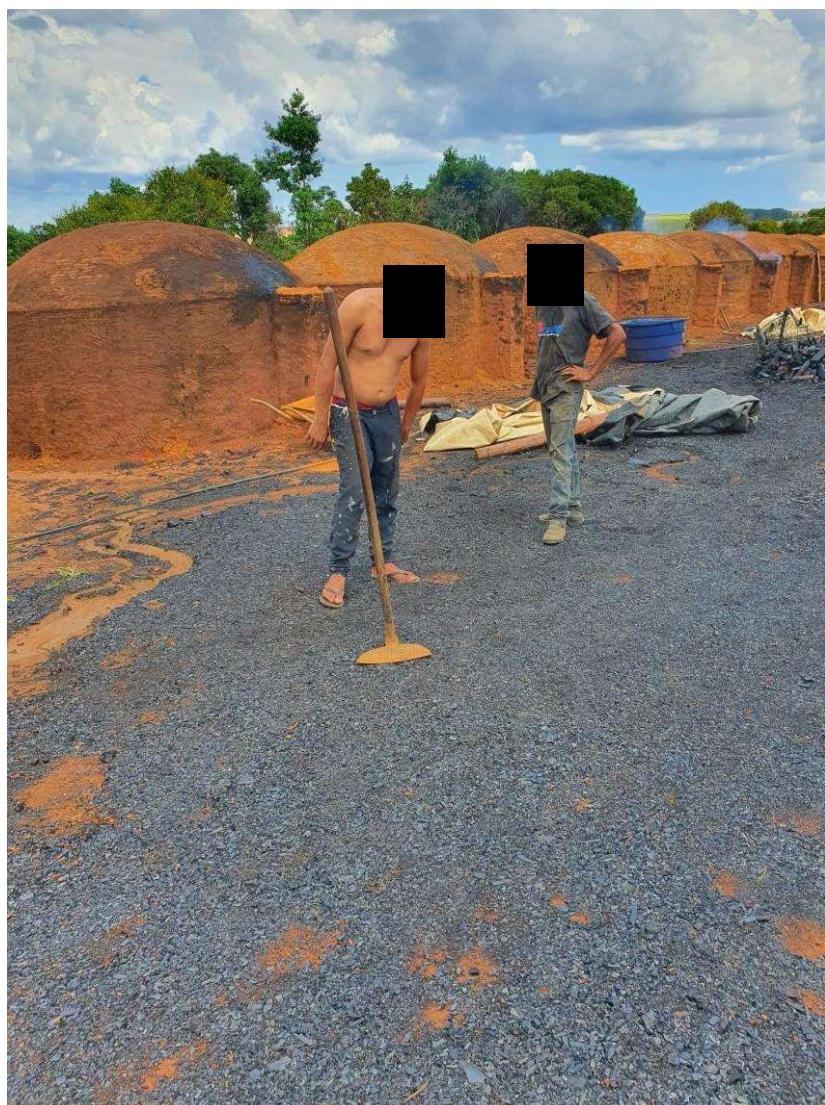
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



FAZENDA ÁGUA PARADA

PERÍODO

29/03/2021 A 16/04/2021



LOCAL : Zona Rural de Tapira/MG

VOLUME II



MINISTÉRIO DO ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

1. EQUIPE.....	2
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS	2
3. TABELA DE INFORMAÇÕES DA AÇÃO FISCAL	3
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	3
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	3
6. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL.....	4
7. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
8. CONCLUSÃO	9

ANEXOS

1. MEMORIAL FOTOGRÁFICO	14
2. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	24
3.GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO TRABALHADOR RESGATADO	65

DA INSPEÇÃO

1. EQUIPE

[REDAÇÃO MANTIDA CONFIDENCIAL]

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS

EMPREGADOR:

CPF

TELEFONE

[REDAÇÃO MANTIDA CONFIDENCIAL]

PROPRIETÁRIO DA TERRA:

CPF

TELEFONE

[REDAÇÃO MANTIDA CONFIDENCIAL]

PROPRIETÁRIO DA TERRA:

CPF

TELEFONE

[REDAÇÃO MANTIDA CONFIDENCIAL]

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO):

Fazenda Água Parada, Zona Rural – Tapira-MG



MINISTÉRIO DO ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Cordenadas Geográficas aproximadas 19°56'21.2"S 46°41'04.8"W

3. TABELA DE INFORMAÇÕES DA AÇÃO FISCAL

Empregados alcançados	06
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	06
Resgatados - total	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	06
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$
Valor líquido recebido	R\$ 0,00
FGTS/CS recolhido com multa e correção	R\$ 0,00
Previdência Social recolhida	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	13
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO

3. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Recebimento de denúncia pela Agência Regional do Trabalho de Araxá, narrando graves irregularidades trabalhistas, com indícios de submissão de trabalhadores a condição degradante ou análoga à de escravo.

A denúncia foi repassada à Gerência Regional do Trabalho, que por sua vez operacionalizou a execução da ação fiscal.

4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Produção de carvão vegetal em florestas plantadas, havendo no local 28 fornos.

5.. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL

Aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e vinte e um foi iniciada ação fiscal, realizada pela equipe de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba, composta por



MINISTÉRIO DO ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

dois Auditores-Fiscais do Trabalho, acompanhados por dois Policiais militares da cidade de Araxá e Tapira.

O Policial Militar de Tapira informou aos Auditores Fiscais que já havia realizado ação policial na carvoaria, já que no local ocorreu um acidente de trabalho com vítima com ferimentos. O acidente ocorreu com um caminhão que transportava as toras de madeira para a carvoaria, que teria perdido o freio e capotado ocasionando ferimentos no trabalhador. Afirmou que na ocasião os trabalhadores estavam no local em condições precárias, sem alimentação e água para consumo ou higiene. Havia ainda na ocasião um trabalhador alojado no local com suspeita de contaminação pela Covid-19. Diante da situação de falta de mantimentos para os trabalhadores, os militares, juntamente com os funcionários da ambulância realizaram coleta com os servidores da Prefeitura e disponibilizaram alimentos para os empregados.

A equipe dirigiu-se para a carvoaria quando constatou-se a presença de seis trabalhadores no local.

A carvoaria, onde se desenvolve a atividade econômica, é constituída de uma bateria de vinte e oito fornos de carvão, e está a cerca de sessenta metros do alojamento que é composto por duas edificações. Trata-se de construção rústica, de tijolo de barro não rebocado, com aproximadamente 50 m², com piso de cimento rústico e cobertura com telhas de barro, sendo destituída de laje. Uma das edificações tem a cozinha / local para preparo das refeições, uma pequena “varanda” e um quarto com banheiro, onde estavam alojados um casal, o carbonizador e a cozinheira. A outra edificação contém dois quartos, um banheiro/sanitário e uma lavanderia com um tanque de lavar roupa de duas cubas, onde estavam alojados os demais trabalhadores..

Foi então realizada a verificação das condições de trabalho na bateria de fornos e no alojamento disponibilizado pelo Empregador. Os trabalhadores foram identificados e entrevistados para averiguar as condições de trabalho, os locais de origem, os contratos de trabalho pactuados, as formas de recrutamento, os salários pactuados, as assinaturas das CTPS's, as jornadas de trabalho, condições de alojamento, dentre outras informações relevantes.

Com relação à contratação, quatro dos trabalhadores informaram que receberam proposta de emprego no município de Bocaiúva-MG, pelo intermediário de nome [REDACTED] que informou aos trabalhadores que necessitavam de mão-de-obra para trabalhar na carvoaria de [REDACTED]. Os trabalhadores afirmaram que foi prometido boas condições de trabalho, contratação formal, alojamento e alimentação. Os trabalhadores afirmaram, também, que entregaram ao intermediário seus documentos, incluindo a carteira de trabalho e que estes documentos estavam retidos com o empregador. Dos quatro empregados, somente um teve o exame clínico admissional realizado conforme afirmado. Afirmaram ainda que vieram para a cidade de Tapira em veículo particular fornecido pelo empregador ou de ônibus clandestino, com promessa de pagamento das passagens.

Havia ainda um casal trabalhando no local, ele como carbonizador e ela como cozinheira e serviços gerais. Afirmaram que foram recrutados pelo próprio empregador no município de Mirabela-MG. Que vieram separados para a carvoaria, primeiro o marido, que veio de carona em veículo particular fornecido pelo empregador e, dois dias após, a esposa viajando de ônibus clandestino com promessa de pagamento da passagem. Afirmaram que foi prometido que o local de trabalho era organizado, com água, luz, alimentação, formalização dos contratos. O casal afirmou que entregou documentos para o empregador e estes estavam retidos até a data inicial da inspeção.

Todos os trabalhadores afirmaram não saber se estão com a carteira de trabalho assinada e não assinaram nenhum contrato até a data da inspeção.

O Empregador não comprovou a comunicação do transporte e recrutamento dos trabalhadores ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego. Foram realizadas pesquisas nos processos e protocolos da Agência de Atendimento ao Trabalhador em Araxá e na Gerência Regional do Trabalho em Uberaba e não foram localizadas a Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT relativo aos trabalhadores alcançados.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os trabalhadores afirmaram que o empregador não cumpriu o contratado, já que na carvoaria e alojamento as condições eram ruins, não havia energia elétrica, não havia o fornecimento de alimentação suficiente e não havia fornecimento de água para consumo ou para higiene. Afiraram que faziam suas necessidades no mato por não haver água nos sanitários e que tomavam banho em riacho próximo ao alojamento. Afiraram ainda que não ocorreu o pagamento dos salários e nem ocorreram adiantamentos ou pagamento de qualquer verba.

Os trabalhadores informaram ainda que havia outros quatro trabalhadores na carvoaria, porém, estes pelo não cumprimento dos contratos, as precárias condições de trabalho e não pagamento de salários, deixaram o local sem os pagamentos das verbas rescisória, recebendo valores suficientes somente para o retorno à cidade de origem.

Na bateria de fornos foram encontrados quatro trabalhadores trabalhando no local. Os mesmos usavam roupas próprias, um dos trabalhadores estava sem camisa e calçado com chinelo de dedo. Os demais usavam como equipamentos de proteções individuais somente botas de segurança comum. Na inspeção nos alojamentos foram encontrados dois capacetes, porém na execução das tarefas os empregados não os utilizavam.

Cabe informar que a atividade que os trabalhadores desenvolviam, executada em área de abundante vegetação e próxima à segmentos da floresta nativa, expunha os mesmos a importantes riscos ocupacionais, para os quais eram necessários, em rol exemplificativo, os seguintes equipamentos de proteção individual: a) botas para proteção dos pés contra contato acidental com rastelos e do contato com animais peçonhentos; b) perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos; c) chapéu ou outra proteção contra o sol; d) óculos para proteção solar ou projeção de partículas; e) luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais.

Salienta-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores à própria sorte diante dos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e danos à saúde.

. A verificação das condições de trabalho na carvoaria foi prejudicada, já que o empregador tomou conhecimento da denúncia, através dos trabalhadores que deixaram o local e já esperava pela ação fiscal.

Assim, no momento da ação fiscal, constatamos que havia três galões de água mineral e mantimentos na cozinha e, ainda, que o empregador encheu a caixa de água existente no alojamento. O fato do conhecimento da realização da ação foi confirmado pelo próprio empregador quando entramos em contato com o mesmo, além do fato da disponibilização de água e mantimentos ter ocorrido no dia da inspeção. Os empregados também confirmaram que o abastecimento de água mineral e alimentos ocorreu no dia motivado pela iminente inspeção.

Na inspeção nos alojamentos, verificamos que as edificações possuíam piso de cimento grosso, mal acabados e desnivelados, o que dificultava a limpeza dos locais.

Nos alojamentos não havia armários ou guarda-roupas, de modo que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, suas roupas e mantimentos, que ficavam sobrepostos nos colchões, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos.

Constatou-se que no quarto de casal havia somente uma cama de solteiro e um colchão encostado na parede. Nas entrevistas os trabalhadores afirmaram que a mulher estava dormindo na cama e o seu esposo dormia no colchão disposto sobre o piso do quarto.

Nos quartos havia roupas de cama, cobertores, travesseiros, porém os trabalhadores afirmaram que o empregador não forneceu os itens, sendo os existentes pertencentes aos próprios trabalhadores.

Em cada uma das edificações havia um banheiro. Estes eram dotados de um vaso sanitário e de um cano que serviria como chuveiro. No banheiro do quarto do casal, não havia pia com torneira para higienização das mãos. Também havia água no cano que servia como chuveiro e na caixa de descarga do vaso sanitário. No banheiro da edificação que alojava os outros quatro



MINISTÉRIO DO ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores não havia água no cano que servia de chuveiro. Assim, apesar de haver água na caixa, as instalações hidráulicas apresentavam problemas e não fornecia devidamente a água para uso dos empregados. Nos sanitários não havia sabão, sabonete e outros materiais para higienização.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a eventual contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Nas edificações não foram encontradas mesas e cadeiras para os trabalhadores tomarem suas refeições. Os trabalhadores consumiam as refeições sentados em um banco improvisado por eles próprios, ou sobre tocos de madeira, galões de água ou improvisação semelhante. Faziam as refeições equilibrando pratos e talheres no colo, tendo em vista a ausência de cadeiras e mesas no local. Também não havia, no local onde eram preparadas e servidas as refeições depósitos de lixo.

A NR-31 do Ministério do Trabalho em seu item 31.23.4.1 estabelece que os locais para refeições integrantes da área de vivência ofertada no meio rural devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas.

Com relação às medidas necessárias para minimizar o contágio pelo Coronavírus, a fiscalização constatou que o empregador não forneceu máscaras aos trabalhadores e, também, que nos locais (alojamento e carvoaria) não havia álcool em gel, nem sabão para higienização das mãos, situação que perdurou durante toda a prestação laboral. Os trabalhadores não foram instruídos sobre as medidas de proteção necessárias à redução do risco de contaminação para COVID-19, sobre distanciamento social, proibição de compartilhamento de itens pessoais, etiqueta respiratória, uso de EPI específicos para prevenção de contágio (máscaras ou respiradores), higiene pessoal e limpeza dos ambientes de trabalho, dentre outras recomendações.

Nas entrevistas e inexistência de documentação comprobatória, constatamos que o empregador não submeteu os trabalhadores a exame médico admissional antes que assumissem suas atividades.

Inquiridos, somente um empregado afirmou ter realizado o exame clínico admissional. E que, até a data inicial da inspeção no local de trabalho, os demais não haviam sido examinados por um médico. Registre-se, por oportuno, que a finalidade do exame médico é verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado. Notificado o Empregador não apresentou os atestados de saúde ocupacionais dos empregados.

Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde, e materializa a negligência do empregador em cumprir a legislação quanto ao trabalho a ser desenvolvido, bem como da inquestionável importância de se tornar seguro os trabalhos dessa categoria (cujo processo produtivo, por vezes, demanda intensa intervenção manual/braçal por parte dos trabalhadores, bem como, estão em contato direto com fatores de risco, como radiação solar, animais peçonhentos, poeira, entre outros).

Nas entrevistas e inexistência de documentação comprobatória, verificou-se também que o empregador em foco não providenciou treinamentos e não ministrou nenhuma orientação aos trabalhadores sobre o tema ergonômico.

As tarefas realizadas para consecução dos objetivos de produção mantêm os trabalhadores expostos a riscos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho. Entre eles podemos citar: trabalho de pé durante toda a jornada, realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema locomotor, especialmente a



MINISTÉRIO DO ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

manutenção dos membros superiores acima da linha dos ombros, repetitividade de movimentos, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas.

A prática repetida de atividades nessas condições poderá gerar o desenvolvimento de distúrbios osteomusculares de maior ou menor gravidade. Em entrevistas realizadas com os empregados em atividade pudemos observar que muitos apresentam queixas de dores nos membros superiores e na região lombar. Em função dessa situação torna-se necessária a orientação e o treinamento dos trabalhadores para que possam realizar as atividades com maior nível de segurança

Com relação às medidas necessárias para minimizar o contágio pelo Coronavírus, a fiscalização constatou que os trabalhadores se deslocaram para a propriedade em veículo do Sr. [REDACTED], sem terem recebido instruções para evitar o contágio durante o transporte, máscaras ou álcool em gel, situação que perdurou durante toda a prestação laboral. Não havia locais para higienização das mãos nas frentes de trabalho. Os trabalhadores não foram instruídos sobre as medidas de proteção necessárias à redução do risco de contaminação para COVID-19, sobre distanciamento social, proibição de compartilhamento de itens pessoais, etiqueta respiratória, uso de EPI específicos para prevenção de contágio (máscaras ou respiradores), higiene pessoal e limpeza dos ambientes de trabalho, dentre outras recomendações.

Superada a etapa de verificação das condições de trabalho e habitabilidade, identificados e entrevistados os empregados e realizados os registros fotográficos, e equipe de fiscalização se reuniu para deliberar sobre as condições de trabalho e vivência, bem como o aliciamento ilegal dos trabalhadores encontrados na propriedade, entendendo que as condições ali presenciadas se amoldavam à tipificação legal prevista no art.149 do Código Penal, estando os trabalhadores assistidos reduzidos à condição análoga à de escravo, em razão das condições degradantes de trabalho e moradia.

Em sequência, o empregador foi contatado via telefone, informado sobre a degradância do trabalho no local, bem como quais seriam as providências que deveriam ser tomadas, a saber: a retirada dos trabalhadores do alojamento, hospedagem em hotel e fornecimento de alimentação às expensas do empregador, bem como a apuração dos valores da produção para rescisão dos contratos de trabalho na modalidade indireta, com aviso prévio indenizado.

Inicialmente o Sr. [REDACTED] não reconheceu a situação e tentou manter os empregados alojados e trabalhando no local. O mesmo afirmou que estava na cidade de Araxá e não podia comparecer no local. Assim foi marcado encontro com o mesmo na Agência de Atendimento ao Trabalhador em Araxá. Os trabalhadores foram então retirados do local e transportados na viatura da Polícia Militar e ficaram alojados em uma casa na cidade de Tapira em posse do Empregador.

Na reunião com o Empregador em Araxá, o mesmo manteve-se por algum tempo irredutível quanto às irregularidades constatadas, porém ao fim se comprometeu a realizar os referidos procedimentos, realizar os pagamentos aos trabalhadores, formalizar os vínculos e apresentar sua documentação no dia 31/03/2021. A equipe de fiscalização deu por encerrado os trabalhos em campo na referida data.

Foram realizadas pesquisas nos sistemas disponíveis para a inspeção do trabalho e constatamos que o empregador não teve nenhum empregado registrado e não recolheu FGTS ou INSS para qualquer empregado a qualquer tempo.

Na quarta-feira (31/03/2021), data programada para pagamento dos trabalhadores, o empregador não compareceu no local determinado. Compareceu na ocasião a preposta do Empregador, a Advogada Dra. [REDACTED], que não apresentou nenhum documento, não providenciou a presença dos empregados e consequentemente não efetuou os pagamentos das verbas rescisórias. Os Auditores Fiscais do Trabalho tomaram conhecimento então, que o Sr. [REDACTED] pagou valores suficientes aos trabalhadores para que os mesmos retornassem às suas cidades de origens e os mesmos então foram embora da região sem as formalizações dos vínculos e pagamentos integrais de salários e verbas rescisórias. Nessa mesma data, foram liberadas as guias de seguro desemprego para os trabalhadores resgatados.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O Empregador foi notificado novamente para apresentar os documentos no dia 08/04/2021 na Gerência Regional do Trabalho em Uberaba, porém, não compareceu, não apresentou nenhuma justificativa e não apresentou documentos em qualquer forma.

Dada a evidente indisposição do empregador em realizar o cumprimento das normas trabalhistas mediante a apresentação dos documentos à fiscalização do trabalho, bem como a formalização do vínculo empregatício e a quitação das verbas trabalhistas aos trabalhadores resgatados, decidiu-se pelo encerramento da fiscalização com a lavratura dos Autos de Infração pertinentes.

7. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Número AI Ementa Descrição

1. 220751811 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2. 220754047 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
3. 220754217 1318071 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. (não disponibilizar armários e recipiente para coleta de lixo).
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4. 220754284 1318063 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição. (Inexistência de mesas com tampos lisos e laváveis, assentos em número suficiente; e depósitos de lixo, com tampas).
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5. 220754349 1010123 Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho. (Não adoção de medidas para visando a contenção da contaminação do coronavírus).
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "a", da NR-01, com redação da Portaria nº 915/2019.)
6. 220754357 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
7. 220754373 1313622 Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8. 220754381 0000051 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
(Art. 29, caput da CLT.)
9. 220754390 1314726 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10. 220754411 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

11. 220754462 1310143 Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

12 220754527 1310283 Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

13. 220754608 1317989 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

14. 220809551 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Relativo à segunda notificação).

(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

15. 220813990 0018040 Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

(Art. 477, § 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

16. 220814040 1317164 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

17. 220821780 0016535 Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

(Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.)

8. CONCLUSÃO

As irregularidades acima informadas, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, materializam a manutenção dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e moradia, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais dos obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Tornou-se imperativo que a fiscalização comunicasse sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação, a saber: a imediata retirada dos trabalhadores que ocupavam o alojamento, os quais deveriam ser alojados em hotéis e/ou pensões da cidade mais próxima, às expensas do empregador; a regularização dos contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro, com data de admissão no dia em que deixaram sua cidade de origem, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS; a garantia de retorno dos empregados ao seu local de origem às custas do empregador.

Diante do exposto, resta claramente demonstrado que os trabalhadores flagrados pela fiscalização na propriedade, portanto, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de



MINISTÉRIO DO ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

Ao submeter os trabalhadores à condição relatada, o empregador incidiu em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (grifo nosso)

Cumpre citar também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

ORIENTAÇÃO N. 04: “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do



MINISTÉRIO DO ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais.

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento, são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Diversos foram os indicadores contidos na Instrução Normativa SIT Nº 139 DE 22/01/2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo que foram observados no curso da ação fiscal, a saber:

- 1.1 Trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
- 1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de fraude, engano, ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;
- 1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;
- 1.4 Manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;
- 1.5 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração.
- 1.6 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 1.7 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 1.8 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 1.9 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 1.10 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 1.11 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 1.12 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 1.13 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 1.14 Não fornecimento de equipamentos de proteção individual;
- 1.15 Não pagamento de salários e retenção parcial ou total do salário;
- 1.16 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias;



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1.16 Não pagamento de verbas rescisórias;

1.17 Inexistência de medidas sanitárias para contenção do coronavírus.

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes no alojamento e frente de trabalho, e à informalidade da contratação a que estavam sujeitos, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 06 (seis) empregados abaixo listados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes nas frentes de trabalho e moradia na atividade de produção de carvão vegetal.

Nome	CPF	DtAdmissão	DtAfast	Função
[REDACTED]		08/03/2021	29/03/2021	Carvoeiro
[REDACTED]		14/03/2021	29/03/2021	Carvoeiro
[REDACTED]		27/02/2021	29/03/2021	Carvoeiro
[REDACTED]		07/02/2021	29/03/2021	Carbonizador
[REDACTED]		08/02/2021	29/03/2021	Cozinheira
[REDACTED]		22/03/2021	29/03/2021	Carvoeiro

Diante dos fatos relatados, propomos, por fim, o encaminhamento de cópia deste relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

Uberaba, 16 de abril de 2021.

